



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Cristiano Aparecido Marques Silva		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Cesumar (UniCesumar), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000286/2022-32		
PARECER CNE/CES Nº: 493/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de convalidação de estudos realizados por Cristiano Aparecido Marques Silva, no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Cesumar (UniCesumar), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Os fatos que motivam o requerente na busca de convalidação dos seus estudos podem ser, na íntegra, explicitados a seguir:

[...]

Eu, Cristiano Aparecido Marques Silva,

[REDACTED]

, graduando no Curso de Administração, [REDACTED], oferecido pela Universidade Cesumar - Unicesumar, com sede na Rua Guedner, nº1610. Zona 08, município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87050900, e polo na Av. Dom José André Coimbra, nº 1993, bairro São Cristóvão, Patrocínio, Estado de Minas Gerais, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação na ocasião oportuna e a continuidade de meus estudos.

O requerente anexou ao pedido os seguintes documentos: Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido por CESEC Doralice Alves Rodrigues; Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Administração; Cópia do Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do Registro Geral (RG); Cópia do Comprovante de residência. Em relação aos fatos, explica, *ipsis litteris*:

[...]

a) Infelizmente fui ludibriado na minha conquista do Ensino Médio. Indicaram-me a Instituição Cesu-Padre Evaristo Afonso. Realizei provas e fui

aprovado mediante a obtenção de nota para aprovação. Após 30 (trinta) dias, foi-me entregue o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Nesta ocasião eu estava a trabalho na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais e no ano de 2018 ao ser demitido da empresa após 4 (quatro) anos de trabalhos ininterruptos, retornei para a minha cidade Salitre de Minas, distrito e município de Patrocínio, também no Estado de Minas Gerais e no ano de 2020 incentivado por amigos e parentes decidi ingressar no Ensino Superior escolhendo a Universidade Cesumar - Unicesumar que oferecia o curso de Administração em 4 (quatro) anos, com a opção de graduar em Tecnologia em Processos de Gerências, após 2 (dois) anos e cumprindo alguns requisitos, porque a parte da matriz curricular do curso de Tecnologia em Processos de Gerências equivale a parte do Curso de Administração.

b) De modo que assim fiz. Ao concluir a matriz curricular do curso de Tecnologia em Processos de Gerências solicitei a colação de grau deste curso, mas quando a Universidade Cesumar - Unicesumar foi realizar a verificação de toda documentação entregue no início do ingresso no curso de Administração observou-se que havia um erro de grafia no meu nome que constava do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e quando busquei a correção fui informado que meu prontuário de aluno não existia, não havia nenhum registro meu na escola. Tudo, portanto, era falso.

c) Fiquei desesperado porque temia perder os dois anos que investi no Ensino Superior, mas compreendi que seria obrigado a refazer o Ensino Médio e foi o que fiz junto a CESEC -Doralice Alves Rodrigues, escola credenciada, conquistando deste modo o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido em 13 de Abril de 2022.

d) Justifica seu pedido de convalidação de estudos citando diversos parecer exarados a respeito pelo CNE/CES, tais como os de nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros que convalidaram estudos com casos semelhantes, consolidando assim a confirmação de jurisprudência sobre o assunto, requerendo, por fim, a convalidação de seus estudos.

d) Requer, em forma de apelo, a convalidação de meus estudos, porque a data de término do Ensino Médio (2022) é posterior a data de ingresso no Ensino Superior (2020), o que impedirá que a Universidade Cesumar - Unicesumar emitir primeiramente o diploma de Tecnologia em Processos de Gerência e, posteriormente, o de Administração.

Considerações do Relator

Os casos de pedido de convalidação que passam pela Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) são sempre semelhantes. No presente caso, mais uma vez tem-se a constatação da falta de seriedade que norteia o ensino ofertado por instituições que desprezam a educação, um dos instrumentos indispensáveis para o desenvolvimento da sociedade. Na presente situação, mais uma vez constata-se o episódio da venda de diplomas de Ensino Médio intermediada por escritórios ou “escolas” que visam lucrar com o modelo de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e, também, a existência de estudantes interessados em levar vantagem com o dito modelo, como, no presente caso, o próprio requerente.

É consabido que o Ensino Médio, na maioria de suas escolas, está sob a regulação dos sistemas estaduais de ensino, a quem compete o zelo pela qualidade. Na outra ponta, estão algumas Instituições de Educação Superior (IES), pouco afeitas à educação de qualidade e singulares no cumprimento da regulação relativa à educação nacional, que aceitam alunos sem

o devido cuidado na fase de verificação da documentação válida do Ensino Médio. Nesse balanço da burla, aparece a figura da convalidação com objetivo de sanar casos de irregularidades.

Cumprido destacar, ainda, que a Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do Ensino Médio, ou equivalente, e a classificação em processo seletivo. No caso em apreço, o requerente comprou um curso de Ensino Médio na modalidade Educação a Distância (EaD), sequer frequentou aulas, ao invés disso, fez algumas provas, pagou e recebeu certificado. Ocorre que, somente ao final do curso superior, constatou-se a invalidade do curso de Ensino Médio, o que o fez matricular-se e concluir o Ensino Médio no CESEC Doralice Alves Rodrigues, no município de Patrocínio, no estado de Minas Gerais, que faz parte da Rede Estadual de Ensino e presta serviços aos jovens e adultos não concluintes dos estudos de Ensino Médio na idade regular. Possui uma banca permanente de avaliação, sendo aprovados os estudantes que prestam provas e obtêm 50% ou mais de aproveitamento. Na situação em tela, o requerente realizou as provas, com aprovação, em 16 e 23 de fevereiro de 2022, 6 de março e 7 de abril de 2022, respectivamente.

É expressa a orientação legal, conforme prescreve o artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que a EJA se destina à conclusão do Ensino Médio a alunos maiores de 18 (dezoito) anos que não completaram esse nível de ensino, podendo cursá-la na dita modalidade. Todavia, revelam-se facilidades por meio de metodologias de ensino que desdenham a qualidade da formação, fazendo presumir que tudo não passa de um “faz de conta que há ensino e aprendizagem”.

O presente processo é mais um caso evidente mostrando que estamos diante de uma prática irregular que, reiteradamente, aparece no âmbito educacional. De todo modo, o requerente concluiu o curso superior de tecnologia em Processos de Gerências, em dezembro de 2021. Também, no que concerne ao objeto do requerimento, constata-se que a conclusão do Ensino Médio somente se deu após ter completado o curso superior. Portanto, a matéria em questão exige uma posição da CES/CNE no sentido de decidir sobre a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Administração.

Entende-se que a IES não pode permitir o ingresso de estudante, com o deferimento da matrícula, para frequentar as aulas e demais atos subsequentes de uma relação contratual de prestação de serviços educacionais sem a efetiva conclusão do Ensino Médio. Mas é o que na prática está ocorrendo e, após verificada “irregularidade consumada”, nega o prosseguimento dos estudos ou deixa de lhe conferir outorga de grau e o respectivo diploma.

Presume-se, no caso em tela, a irregularidade consentida da IES que matriculou o requerente. Por outro lado, parece avolumar-se os casos de instituições irregulares de Ensino Médio pelo país e, na compreensão deste Relator, é necessária uma revisão da legislação para readequar as metodologias para a EJA e, também, as normas que regulamentam a convalidação de estudos.

Apesar de toda a indignação deste Relator, não há motivos normativos para não aplicar a teoria do fato consumado, assentada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, pois suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Assim sendo, submeto à deliberação da CES o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cristiano Aparecido Marques Silva, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2020 a 2021, ministrado pela Universidade Cesumar (UniCesumar), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pelo Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente